



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007565-75.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: LUCILIA BASTOS DE OLIVEIRA
CORRIGIDO: 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1

Processo: 0007565-75.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: LUCILIA BASTOS DE OLIVEIRA

CORRIGENDO: Exmo. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto

CORREIÇÃO PARCIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 314 DO CNJ. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

Decisão que defere a suspensão do processo, em face das justificativas apresentadas pelo reclamado e considerando o disposto na Resolução 314 do CNJ, revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional do Magistrado, que não justifica acolhida do pedido de Correição Parcial. Improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Lucilia Bastos de Oliveira, em face de ato praticado pelo MMo. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto no processo nº 0010516-07.2020.5.15.0044, no qual figura como Reclamante.

A Corrigente aduz, inicialmente, que ingressou com a referida reclamação trabalhista e buscou a tutela jurisdicional de urgência, em especial por inadimplemento de verbas rescisórias e ausência de recolhimentos fundiários do FGTS. Informa que mesmo com as dificuldades de notificação das reclamadas, o advogado da reclamada manifestou-se, “*sem a devida apresentação de mandato*”, alegando impossibilidade de comparecimento da parte à audiência (Id. de6cfc5).

Apesar das manifestações da Corrigente em contrário (Id. 68f74c8 e 7ec663c), o MMo. Juízo Corrigendo converteu a audiência de UNA em tentativa de conciliação (Id. a2b6e87), que foi realizada em 06/07/2020, e na qual restou determinada a suspensão dos atos processuais *sine die*.

Aduz a corrigente que em face de tal ato inviabilizando a entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável, impetrou Mandado de Segurança para afastar a inércia do processo, que foi distribuído para o Exmo. Desembargador Roberto Nóbrega de Almeida Filho, o qual em decisão monocrática extinguiu-o com amparo no parágrafo 5º do art. 6º, combinado com o art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e art. 485, I, do CPC, alegando a possibilidade de utilização da via correicional.

Argumentando não haver outra medida judicial cabível, a Corrigente requer seja afastada a negativa de prestação jurisdicional, com o destrancamento do seguimento do processo e aplicação do previsto no art. 6º do ato nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020.

Conclui “*requerendo a emanção da decisão de plano, eis que necessário o prosseguimento sob pena de mal maior e, por certo, a demora poderá causar prejuízos de larga monta*”.

Apresentou documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. e558d0a).

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso em exame, o tema central a ser dirimido é perquirir acerca da possibilidade de controle dos atos impugnados pela via censória, no que toca a suspensão do processo *“até o retorno das atividades presenciais, uma vez que a patrona da reclamada reitera a impossibilidade de apresentação de defesa e prova documental”* determinada pelo MMo. Juízo Corrigendo, na audiência de 06/07/2020.

Pois bem, consultando a tramitação do feito no processo judicial eletrônico, verifica-se que o Corrigendo acolheu as justificativas apresentadas pelo reclamado, e, considerando o disposto na Resolução 314 do CNJ deferiu a suspensão do feito. Conquanto tal conduta não atenda no momento os interesses da Corrigente, observa-se que o MMo. Juízo Corrigendo posicionou-se tecnicamente acerca da conveniência do prosseguimento processual, em face das alegações das partes e o momento atual de emergência global de saúde pública, tendo concluído pela necessidade de suspensão temporária da tramitação do processo, em conformidade com seus poderes diretivos.

Destaca-se que a possibilidade da intervenção correicional no processo judicial, por sua excepcionalidade, por sua índole eminentemente administrativa e por seu potencial disruptivo relativamente à esfera de cognição jurisdicional do Magistrado apenas deve ocorrer caso existente inequívoca conduta tumultuária ou erro de procedimento, o que não é o caso vertente, como acima demonstrado, já que se está diante de valoração relacionada ao poder/dever de atuação jurisdicional.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, impõe-se a decretação da IMPROCEDÊNCIA da Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 9 de julho de 2020.

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Vice-Corregedora Regional